



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS

Instrução Entidade Habilitada nº 2/2016
Brasília (DF), 20 de maio de 2016.

Assunto: **Preenchimento Certificado de Origem SACU.**

Prezados(as) Senhores(as),

1. Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, por meio do Decreto 8.703 de 1º de abril de 2016, o Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico o Acordo de Comércio Preferencial MERCOSUL-SACU, o qual regula o comércio preferencial entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (Estados Partes do MERCOSUL) e Botsuana, Lesoto, Namíbia, África do Sul e Suazilândia (Estados Membros da SACU).

2. Sobre o assunto, recordamos que as disposições específicas sobre “regras de origem” constam no **Anexo III** do referido Acordo, o qual está subdividido em seis títulos.

- (i) Disposições Gerais;
- (ii) Definição do Conceito de “Produto Originário”;
- (iii) Requisitos Territoriais;
- (iv) Certificado de Origem;
- (v) Disposições sobre Cooperação Administrativa; e
- (vi) Disposições Finais.

3. Lembramos ainda que o Acordo MERCOSUL-SACU não determina uma forma detalhada de preenchimento do certificado de origem. Não obstante, até que as Partes definam eventual disposição em contrário, este DEINT recomenda que sejam seguidas as orientações que constam no instrutivo a seguir.

4. Informamos, ainda, que essas instruções estarão disponíveis no sítio do Ministério e que alterações e adaptações deste modelo continuarão sendo divulgadas no nosso endereço eletrônico.

SUMÁRIO

| | |
|--|----------|
| ANEXO 1 | 3 |
| Elementos Introdutórios | 3 |
| Anexo III, Art. 2 – Requisitos Gerais | 3 |
| Anexo III, Art. 3 – Acumulação Bilateral de Origem | 3 |
| Anexo III, Art. 5 – Produtos Suficientemente Elaborados ou Processados | 3 |
| Anexo III, Art. 6 – Elaboração ou Processamento Insuficientes | 6 |
| Anexo III, Art. 9 – Conjuntos | 6 |
| Anexo III, Art. 15 – Requisitos Gerais (Certificado de Origem) | 6 |
| Anexo III, Art. 16 – Procedimentos para Emissão do Certificado de Origem | 6 |
| Anexo III, Art. 17– Certificados de Origem Emitidos a Posteriori | 6 |
| Anexo III, Art. 18 – Emissão de Segunda Via do Certificado de Origem | 6 |
| Anexo III, Art. 19 – Emissão de um Certificado com base em prova de origem emitida ou feita previamente | 6 |
| Anexo III, Art. 20 – Validade do Certificado de Origem | 6 |
| Anexo III, Art. 22 – Importação Escalonada | 7 |
| Anexo III, Art. 25 – Preservação do Certificado de Origem e dos Documentos de Apoio .. | 7 |
| Anexo III, Art. 31 – Zonas Francas | 7 |
| Anexo III, Art. 33 – Disposições Transitórias para Bens em Trânsito ou Armazenamento | 7 |
| Anexo III, Apêndice III – Modelo do Certificado de Origem MERCOSUL - SACU e modelo de requisição para Certificado de Origem MERCOSUL - SACU | 7 |
| ANEXO 2 | 8 |
| Instruções de Preenchimento do Certificado de Origem MERCOSUL-SACU | 8 |

ANEXO 1

Instruções Regime de Origem MERCOSUL-SACU

Elementos Introdutórios

Art. 3

- a) O Anexo I estabelece as preferências tarifárias concedidas pelo MERCOSUL à SACU;
- b) O Anexo II estabelece as preferências tarifárias concedidas pela SACU ao MERCOSUL.

Art. 4 – Os produtos incluídos nos Anexos I e II estão classificados conforme o **Sistema Harmonizado (SH) de 2007**.

Art. 10 – Os produtos incluídos nos Anexos I e II deste Acordo cumprirão as regras de origem estabelecidas no Anexo III deste Acordo para se beneficiarem de preferências tarifárias.

Anexo III, Art. 2 – Requisitos Gerais

| PRODUTOS COM PREFERÊNCIAS NEGOCIADAS (ANEXOS I E II) | |
|---|--|
| Produto Totalmente Obtido | Será considerado automaticamente originário |
| Produto Obtido Incorporando Materiais Não-Originários | Deverá cumprir os Requisitos Específicos de Origem - REOs (Apêndice II do Anexo III) |

Anexo III, Art. 3 – Acumulação Bilateral de Origem

Os produtos listados nos Anexos I e II que sejam sujeitos a uma quota tarifária ou a preferências oferecidas somente a uma Parte Signatária em particular **são excluídos** das disposições sobre acumulação.

Anexo III, Art. 5 – Produtos Suficientemente Elaborados ou Processados

Os produtos não negociados, mas que são insumos incorporados a um bem coberto neste Acordo (Anexos I e II) deverão atender as seguintes regras:

| PRODUTOS COM PREFERÊNCIAS NEGOCIADAS | |
|--|---|
| SIM (Anexos I e II) | Totalmente Obtido ou REOs (Apêndice II) |
| NÃO, mas são insumos incorporados a um bem coberto neste Acordo (Anexos I e II) | Mudança de Posição; ou O valor de todos os materiais ou produtos não-originários utilizados não exceda 40% do preço do bem |

A regra do *de minimis* deve ser utilizada, exclusivamente, para insumos que, conforme as condições estabelecidas na lista de REOs (Apêndice II do Anexo III), não deveriam ser utilizados na manufatura de determinado produto. Os seguintes critérios devem ser observados para utilizar o *de minimis*:

- a) o valor total do material não exceda 10% do preço do produto; e
- b) o valor de materiais não-originários não exceda o percentual estabelecido no parágrafo 2 do artigo 5 do Anexo III – 40% – e pelo respectivo REO (Apêndice II do Anexo III), quando houver.

O *de minimis* não será aplicado a produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

Exemplo 1 – Critério de Origem

| PRODUTO | | |
|----------------|------------------|---|
| Código | Descrição | REO |
| 7616.99.10 | Venezianas | Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto |

| INSUMO | | |
|---------------|---|---|
| Código | Observação | Critério de Origem |
| 7605.21.00 | Possui preferência acordada | Deverá obedecer à Lista de REOs (Apêndice II) |
| 7605.28.00 | Não possui preferência acordada | Mudança de Posição; ou O valor de todos os materiais ou produtos não-originários utilizados não exceda 40% do preço do bem |
| 7616.99.10 | Descumpre o REO do produto, já que o insumo se enquadra na mesma posição (7616) | <i>De minimis</i> , conforme definido no parágrafo anterior |

Exemplo 2 – Utilização do *de minimis*

2.1)

| PRODUTO | | |
|----------------|---|-------------------------|
| Código | REO | Preço do Produto |
| 7616.99.10 | Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto | R\$ 100 |

| INSUMO | | |
|---------------|---|-------------------------|
| Código | Observação | Preço do Produto |
| 7605.21.00 | Possui preferência acordada | R\$ 20 |
| 7605.28.00 | Não possui preferência acordada | R\$ 20 |
| 7616.99.10 | Descumpre o REO do produto, já que o insumo se enquadra na mesma posição (7616) | R\$ 15 |

Pergunta

O produto venezianas (7616.99.10) pode ser considerado originário?

Resposta

Não, porque parte dos insumos não originários provém da posição 7616, contrariando o que se estabelece no REO do produto. Ademais, não se pode utilizar o conceito de *de minimis* já que o insumo representa mais de 10% do preço do produto.

2.2)

| PRODUTO | | |
|------------|---|------------------|
| Código | REO | Preço do Produto |
| 7616.99.10 | Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto | R\$ 100 |

| INSUMO | | |
|------------|---|------------------|
| Código | Observação | Preço do Produto |
| 7605.21.00 | <u>Possui</u> preferência acordada | R\$ 20 |
| 7605.28.00 | <u>Não possui</u> preferência acordada | R\$ 40 |
| 7616.99.10 | Descumpre o REO do produto, já que o insumo se enquadra na mesma posição (7616) | R\$ 5 |

Pergunta

O produto venezianas (7616.99.10) pode ser considerado originário?

Resposta

Não, porque parte dos insumos não originários provém da posição 7616, contrariando o que se estabelece no REO do produto. Ademais, não se pode utilizar o conceito de *de minimis* já que o valor dos materiais não originários (R\$ 40 do insumo 7605.28.00 + R\$ 5 do insumo 7616.99.10) **excede** o percentual estabelecido no parágrafo 2 do artigo 5 do Anexo III – 40%.

2.3)

| PRODUTO | | |
|------------|---|------------------|
| Código | REO | Preço do Produto |
| 7616.99.10 | Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto | R\$ 100 |

| INSUMO | | |
|------------|---|------------------|
| Código | Observação | Preço do Produto |
| 7605.21.00 | <u>Possui</u> preferência acordada | R\$ 20 |
| 7605.28.00 | <u>Não possui</u> preferência acordada | R\$ 30 |
| 7616.99.10 | Descumpre o REO do produto, já que o insumo se enquadra na mesma posição (7616) | R\$ 5 |

Pergunta

O produto venezianas (7616.99.10) pode ser considerado originário?

Resposta

Sim, porque apesar de parte dos insumos não originários provirem da posição 7616, contrariando o que se estabelece no REO do produto, pode-se utilizar o conceito de *de minimis*, já que o insumo representa menos de 10% do preço do produto e o valor dos materiais não originários (R\$ 30 do insumo 7605.28.00 + R\$ 5 do insumo 7616.99.10) **não excede** o percentual estabelecido no parágrafo 2 do artigo 5 do Anexo III – 40%.

Anexo III, Art. 6 – Elaboração ou Processamento Insuficientes

As operações listadas nesse artigo, consideradas em conjunto, não são necessariamente suficientes para qualificar origem.

Anexo III, Art. 9 – Conjuntos

Conjuntos serão considerados como originários se todos os produtos componentes são originários ou, se compostos de produtos originários e não-originários, o valor destes não exceda **15% do preço do conjunto** (preço do produto).

Anexo III, Art. 15 – Requisitos Gerais (Certificado de Origem)

As exportações dos produtos amparados pelo Acordo MERCOSUL-SACU devem utilizar o modelo de certificado de origem previsto no Apêndice III do Anexo III.

Anexo III, Art. 16 – Procedimentos para Emissão do Certificado de Origem

- Ser solicitado pelo **exportador** ou seu representante legal; e
- Preencher, **em inglês**, o certificado de origem e o **formulário de requisição**.

Anexo III, Art. 17– Certificados de Origem Emitidos a Posteriori

Os certificados de origem emitidos a *posteriori* devem conter as palavras “ISSUED RETROSPECTIVELY” no **Campo 7**, desde que solicitados em até 6 meses após a exportação, nos casos em que:

- Não tiver sido emitido no momento da exportação por força de erro ou omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou
- For demonstrado de forma satisfatória para as autoridades que um certificado de origem foi emitido, mas não foi aceito quando da importação por motivos técnicos.

O exportador deve indicar em seu requerimento o lugar e a data da exportação dos produtos e especificar a motivação do seu pedido.

Anexo III, Art. 18 – Emissão de Segunda Via do Certificado de Origem

Para os casos previstos neste Artigo, que justificam a emissão de segunda via de certificado de origem, a palavra “DUPLICATE” deverá ser aposta no **Campo 7**.

Anexo III, Art. 19 – Emissão de um Certificado com base em prova de origem emitida ou feita previamente

Quando produtos originários forem colocados sob controle de uma autoridade aduaneira em um Estado Parte do MERCOSUL ou em um Estado Membro da SACU, será possível a substituição da prova de **origem original por um ou mais certificados de origem** com o propósito de enviar todos ou alguns desses produtos a algum outro destino entre os Estados Partes do MERCOSUL ou os Estados Membros da SACU. O certificado de origem derivado **será emitido pela autoridade governamental competente sob cujo controle os produtos estiverem**. No caso do MERCOSUL, o presente artigo aplicar-se-á apenas às Partes Signatárias que tenham decidido por sua implementação e que tenham notificado o Comitê Conjunto de Administração de tal fato.

Anexo III, Art. 20 – Validade do Certificado de Origem

Um certificado de origem será válido por **seis meses** a partir da data de emissão no país exportador e deverá ser entregue, **dentro do período de tempo mencionado**. Em alguns casos o certificado de origem poderá ser entregue após o referido período:

- Em virtude de circunstâncias excepcionais; ou
- Quando os produtos tenham sido submetidos as autoridades aduaneiras **antes do prazo final em questão**.

Anexo III, Art. 22 – Importação Escalonada

Nos casos em que, por solicitação do importador e de acordo com condições definidas pelas autoridades aduaneiras do país importador, **produtos desmontados ou em partes**, no âmbito da Regra Geral 2(a) do Sistema Harmonizado, situados entre as Seções XVI e XVII, no Capítulo 90 ou nas posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, sejam importados em remessas escalonadas, um **único certificado de origem** para esses produtos será entregue às autoridades aduaneiras quando da **importação da primeira parte**.

Anexo III, Art. 25 – Preservação do Certificado de Origem e dos Documentos de Apoio

As autoridades competentes do país exportador responsáveis pela emissão de certificados de origem manterão por pelo menos **três anos** o formulário de solicitação constante no Apêndice III do Anexo III – “REQUISIÇÃO DE UM CERTIFICADO DE ORIGEM SACU – MERCOSUL”.

Anexo III, Art. 31 – Zonas Francas

Em princípio, as preferências acordadas **não se estendem** para produtos originários de Zonas Francas.

Anexo III, Art. 33 – Disposições Transitórias para Bens em Trânsito ou Armazenamento

Destaca-se que determinadas operações comerciais iniciadas antes da vigência do Acordo MERCOSUL-SACU podem ser beneficiadas com as preferências acordadas. Para tal, devem-se cumprir as condições dispostas nesse artigo, quais sejam, na data de entrada em vigor do acordo, as mercadorias **estejam em trânsito ou armazenamento temporário em depósitos aduaneiros ou zonas francas** do MERCOSUL ou da SACU, sujeito à apresentação às autoridades aduaneiras ou competentes do país importador, **dentro de seis meses** da data em questão, do certificado de origem **emitido a posteriori** pelas autoridades aduaneiras ou competentes do país exportador junto com documentos que comprovem que os bens foram **transportados diretamente** de acordo com as disposições do artigo 11.

Anexo III, Apêndice III – Modelo do Certificado de Origem MERCOSUL - SACU e modelo de requisição para Certificado de Origem MERCOSUL - SACU

Na “DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR”, que compõe o documento “REQUISIÇÃO DE UM CERTIFICADO DE ORIGEM SACU – MERCOSUL” devem ser apostas as normas de origem pertinentes, conforme segue:

- (i) **Produtos totalmente obtidos no MERCOSUL ou na SACU**
“Norma de Origem: *alínea* (definir alínea) do Artigo 4 do Título II do Anexo III”; ou
- (ii) **Produtos obtidos em uma das Partes Signatárias incorporando materiais não-origenários**
“Norma de Origem: *parágrafo 1*) do Artigo 5 do Título II do Anexo III”.

As normas de origem supracitadas **também devem ser apostas no certificado de origem**, no campo 7.

Nos documentos de apoio da “DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR” deverá ser exigido pelo menos a apresentação da “Declaração do Fabricante”, contendo informações de insumos e processo produtivo.

O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As **eventuais modificações** a fazer devem ser efetuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim operada deve ser rubricada por quem preencheu o Certificado e visada pelas autoridades aduaneiras ou autoridades competentes do país emissor.

ANEXO 2

Instruções de Preenchimento do Certificado de Origem MERCOSUL-SACU

- a) **Campo 1:** nome, endereço completo e país do Exportador.
- b) **Campo 2:** informar os países entre os quais os produtos são comercializados.
- c) **Campo 3:** nome, endereço completo e país do Consignatário.
- d) **Campo 4:** informar se há produtos sujeitos a quotas tarifárias.
Observação: Caso haja cotas tarifárias incidentes, observar o Anexo III, Art. 3 – Acumulação Bilateral de Origem.
- e) **Campo 5:** informar se há produtos originários de Zonas Francas.
Observação: Caso haja produtos originários de Zonas Francas, observar o Anexo III, Art. 31 – Zonas Francas.
- f) **Campo 6:** informar os detalhes do transporte.
Observação: Atentar ao Anexo III, Art. 13 – Transporte Direto.
- g) **Campo 7:** comentários e observações.
Observação 1): Nos casos de comercialização de bens faturados por um terceiro operador, as seguintes informações (reproduzidas da fatura comercial) deverão ser inseridas no **campo 7:** nome, endereço, e país do fornecedor dos bens, e o número e a data dessa fatura. Caso esse número não seja conhecido na data de emissão do Certificado, o importador deverá apresentar à autoridade aduaneira ou à autoridade competente correspondente uma declaração juramentada informando os motivos para tal desconhecimento.

Observação 2): Os termos “ISSUED RETROSPECTIVELY” (Anexo III, Art. 17 - Certificados de Origem Emitidos a *Posteriori*) e “DUPLICATE” (Anexo III, Art. 18 - Emissão de Segunda Via do Certificado de Origem), quando pertinentes, devem ser apostos nesse campo.

Observação 3): Conforme explicitado no tópico **Anexo III, Apêndice III desse Instrutivo**, as normas de origem devem ser apostas nesse campo.
- h) **Campo 8:** informar o número do item; marcas e números; números e tipo de embalagens; e descrição dos bens.
Observação 1): Se os bens não estiverem embalados, indicar o número de artigos ou declarar “a granel” conforme mais apropriado.

Observação 2): Inclui a classificação tarifária dos bens.

Observação 3): traçar uma linha horizontal abaixo da última linha de descrição, tachando o espaço vazio.
- i) **Campo 9:** informar o peso bruto (kg) ou outra medida (no., litros, m³, etc.).
- j) **Campo 10:** informar o número(s) e data(s) da fatura(s) comercial(is).
- k) **Campo 11:** deve conter a declaração do exportador que os bens descritos preenchem as condições necessárias para a emissão do certificado de origem.
Observação: A data de emissão do certificado de origem deverá ser indicada nesse campo.

- l) **Campo 12:** deve conter o número e data do documento de exportação, assim como assinatura de responsável da Aduana ou autoridade competente e país de emissão.
- m) **Campos 13 e 14:** devem constar do verso do certificado de origem, sendo de utilização exclusiva das autoridades competentes.